



PROCESSO nº 03/2017-STJD

Objeto: Recurso Voluntário

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da CBA.

Julgado em: 13/06/2017

Recorrente: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

Recorrido: CHRISTIANO CHIARADIA ALCOBA ROCHA (TUCA ROCHA)

ADVOGADO: Dr. Diego Campos

Procuradores: Dra. Viviane Eleonora / Dr. Jusuvenne Luis Zanini

Relator: Dr. Anderson Carlos Deóla da Silva

EMENTA

Recurso. Pedido de Anulação do Julgamento da Comissão Disciplinar - Penalidade de acréscimo de 20 segundos ao tempo final da corrida. Ofensa à obrigatoriedade de convocação prévia de todos os envolvidos em reclamação desportiva, conforme previsto nos arts. 154, 154.1 e 154.2 do CDA. Recurso amparado no artigo 52 do CBJD – NEGADO – Manutenção Decisão Comissão Disciplinar em face da não aplicação do direito do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por **UNANIMIDADE**, em Conhecer do Recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

Anderson Carlos Deóla da Silva
AUDITOR RELATOR



PROCESSO nº 03/2017-STJD

Objeto: Recurso Voluntário

Origem: Comissão Disciplinar de Justiça Desportiva da CBA.

Julgado em: 13/06/2017

Recorrente: PROCURADORIA DO STJD DO AUTOMOBILISMO

Recorrido: CHRISTIANO CHIARADIA ALCOBA ROCHA (TUCA ROCHA)

RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Voluntário, impetrado pela Procuradoria do STJD do Automobilismo, contra decisão da Comissão Disciplinar datada de 13 de junho do corrente ano, que acolheu a preliminar de nulidade suscitada pelo aqui Recorrido.

Referida decisão anulou a penalidade de acréscimo de 20 segundos ao tempo final de prova do Recorrido, imposta pelos Comissários Desportivos em atuação na 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2017, fundamentada no Art. 138, IV do CDA, por entenderem procedente a Reclamação Desportiva nº 04 lavrada, pela Piloto Bia Figueiredo, carro 03, que tratou de manobra de ultrapassagem do Recorrido, executada na curva 07 do Autódromo de Santa Cruz do Sul/RS, onde para completar a manobra de ultrapassagem e obter a posição galgada, tocou por várias vezes o carro da Reclamante Bia, desequilibrando o bólido que a mesma pilotava, fazendo-a perder não só a posição que mantinha como várias outras.

A decisão foi pautada na preliminar arguida sucintamente pela falta de comunicação da penalidade imposta ao piloto ora Recorrido.

A Procuradoria do STJD do Automobilismo então, recorre a esta corte alegando que, a falta da intimação da punição não tem o condão de assegurar a nulidade do ato, face ao que preceitua o art. 52 do CBJD, que prescreve que, **Quando prescrita determinada forma, sem cominação de nulidade, o órgão judicante considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.**

O Recorrido em sede de contra razões, requer que, a nulidade seja mantida e reconhecida, pois a mesma se deu " *em função da inobservância pelos Comissários Desportivos das regras procedimentais do Código Desportivo do Automobilismo*



(CDA) que disciplinam o procedimento da reclamação desportiva, especificamente as previstas no art. 154, 154.1 e 154.2 do CDA, que exigem que os Comissários convoquem todos os envolvidos em reclamação desportiva para que sejam ouvidos previamente ao julgamento da reclamação, convocação que não ocorreu na reclamação desportiva apresentada pela piloto do carro #3 contra o piloto Tuka Rocha e que resultou na punição objeto do recurso”.

Pugnou pela manutenção da decisão da Comissão disciplinar, que julgou o voto divergente da lavra do Auditor Dr. Leonardo Pampillón Gonzales, alegando em fase preliminar, a preclusão temporal e a ausência de Interesse recursal, as quais de pronto as rejeito, fazendo a fundamentação para tal decisão parte do voto.

Esse é o sucinto Relatório.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

Anderson Carlos Deóla da Silva
AUDITOR RELATOR



VOTO:

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Pugna o Recorrido pela Preclusão Temporal com base no Artigo 138 caput do CBJD que institui 03 (três) dias para ser protocolado perante o órgão judicante que expediu a decisão recorrida Recurso Voluntário.

Alega no entanto que, para apresentar recurso ao Pleno do STJD, é exigido que, no momento subsequente á prolação da decisão o interessado manifeste a intenção de recorrer a instância superior.

Acontece porém que, o ato subsequente a prolação da decisão foi a intimação da mesma, ocorrida no dia 26 de junho de 2017, conforme intimação nº 67/2017-STJD, de fls. 304 dos autos.

Assim é que o Recurso Voluntário juntado a fls. 306/308, é tempestivo, caindo por terra a preliminar arguida, pois intentando em 29 de junho de 2017.

Ainda em sede preliminar o Recorrido busca provar que o Recorrente, não tem interesse recursal para se insurgir contra decisão proferida pelos Comissários Desportivos, uma vez que, tal requisito estaria consubstanciado na utilidade-necessidade e que nenhum resultado prático ou útil, traria o presente recurso, pois segundo sua óptica seria uma simples discussão de teses jurídicas.

Melhor sorte não obteve o Recorrido com a citada preliminar, já que, conforme artigo 137 do CBJD, os recursos poderão ser interpostos pelo autor, pelo réu, por terceiro interveniente, **PELA PROCURADORIA** e pela entidade de administração do desporto. (destaques nossos)

Na mesma baila vislumbro que o Recurso é o meio jurídico perfeito para a discussão das teses jurídicas, estando portando igualmente rejeitada a preliminar alegada.

No mérito, a procuradoria busca a aplicação do Artigo 52 do CBJD, para declarar inaplicável o ato punitivo dos Comissários de pista, devolvendo o feito a comissão disciplinar para o enfrentamento das questões de mérito.



O Recorrido pugna entre outras, pela manutenção da decisão da Comissão Disciplinar, alegando para tanto a **inobservância** pelos Comissários Desportivos **das regras procedimentais** do Código Desportivo do Automobilismo, especificamente as previstas no art. 154, 154.1 e 154.2 do CDA.

Não vejo guarida do citado artigo 52 do CBJD ao presente caso, uma vez que, não existem nos autos qualquer outro modo considerado válido que tenha alcançado suprir a intimação do aqui Recorrido e ou sua equipe, com relação a punição que lhe foi imposta pelos comissários desportivos da 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2017.

Dos autos, não se encontra sequer declaração de recusa do recebimento da imputação de penalidade, constando apenas o documento de fls. 110 (decisão da punição) SEM O CIENTE DO RECORRIDO, vertendo a todo momento, que tratou-se de ato omissivo dos comissários desportivos da etapa em comento.

A Falta de comunicação da penalidade imposta, cerceou do Recorrido, Piloto Tuka Rocha, o sagrado direito do contraditório e da ampla defesa, assegurado no artigo 5º inciso LV da Carta Magna, que por não ter sido intimado, não pode, defender-se, imediatamente das acusações que lhe penalizaram.

Após a Reclamação Desportiva nº 04 lavrada, pela Piloto Bia Figueiredo, carro 03, houve diretamente a decisão da punição de acréscimo de 20 segundos ao tempo final de prova, havendo então, abreviação de uma fase da defesa, esta imprescindível, o que não mudaria os fatos acontecidos em pista, mas que infringem um preceito constitucional.

As provas carreadas nos autos são cabais em mostrar que o Recorrido, tanto pela situação de ultrapassagem em curva, tanto pela velocidade e ou pelo fato do sua adversária ter "*deixado espaço*" somente galgou a posição em pista usando de diversos toques e do apoio ao carro da Reclamante Bia.

Contudo, este Tribunal está adstrito as Leis e as normas instituídas, onde temos o dever sempre de, distribuir a mais salutar justiça.



Isto posto, voto no sentido de Conhecer do Recurso Voluntário, impetrado pela Recorrente Procuradoria do STJD do Automobilismo, julgando-o, **IMPROCEDENTE** para manter incólume a decisão da Comissão Disciplinar, por não ter sido respeitado o princípio sagrado do contraditório e da ampla defesa, devendo por conseguinte serem devolvidos, o tempo retirado em punição e os pontos ao Recorrido referente a 3ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2017, realizada no Autódromo de Santa Cruz do Sul/RS.

Esse é o voto.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2017.

Anderson Carlos Deóla da Silva
AUDITOR RELATOR